

Projeto de Lei n.º 662/XV/1.ª

PARECER

O Projeto de Lei em apreço reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

A Comissão de Ambiente e Energia solicitou à Associação Nacional dos Médicos Veterinários dos Municípios, contributo escrito sobre o Projeto de Lei em epígrafe, no âmbito da sua discussão e votação em sede de especialidade.

Uma nota prévia para dar conta que uma iniciativa legislativa, em tudo similar, o Projeto de Lei n.º 999/XIV/3.ª, foi rejeitado em votação na especialidade, em 2021-11-26 na Reunião Plenária n.º 29, no Parlamento.

O Projeto de Lei em apreço levanta três questões que analisaremos em detalhe, **a figura do animal comunitário, os programas CED para cães e os parques de matilhas**, como resposta para o controlo de cães assilvestrados e a **responsabilidade pelos animais ao abrigo de programas CED para gatos**.

1 – A figura do animal comunitário

Na exposição de motivos e nas alterações aos vários diplomas são apresentadas algumas considerações que merecem cuidada análise.

1.1 – O animal comunitário como animal não adaptado ao cativeiro

Com o intuito de justificar o reconhecimento da figura do animal comunitário, é feita uma referência à Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia (doravante designada por Convenção), aprovada pelo Decreto n.º 13/93, na qual está estabelecido que um animal não deve ser detido como animal de companhia se, embora as condições de alojamento e bem-estar se encontrem preenchidas, o animal não possa adaptar-se ao cativeiro (alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção).

É referido também que, no plano nacional, a própria lei dispõe como princípio básico para o bem-estar dos animais que nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não se adaptar ao cativeiro (cf. n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro).

Reconhecemos e concordamos que um animal que não se adapte ao cativeiro não deve ser detido como animal de companhia. Contudo, entendemos que um animal que não se adapte

ao confinamento numa propriedade e à normal fidelização a uma família e ao seu espaço, também não deve ser deixado na rua porque representará sempre um risco para a segurança de pessoas e outros animais, além do que, o seu bem-estar não estará assegurado na rua, por estar exposto às intempéries, ao risco de acidentes de viação e a maus tratos.

1.2 – O animal comunitário, o sentimento de pertença e partilha de responsabilidades como resposta social complementar contra o abandono animal

Na exposição de motivos é também referido que o cão errante acolhido por uma comunidade contribui para a socialização, qualidade de vida das pessoas, sentimento de pertença à comunidade e partilha de responsabilidades.

Numa referência a um relatório técnico da Organização Mundial de Saúde, é referido que quando as ações para o manejo das populações animais são controladas pelo sistema de participação social, aumenta a consciência e o sentimento de guarda responsável na comunidade, o que contribui para a construção de uma comunidade mais estruturada para prover cuidados de saúde aos animais e evitar o abandono e que o reconhecimento jurídico do animal comunitário constitui uma resposta social complementar contra o abandono animal.

Ora, nada mais errado do que partir destas premissas e acabar num animal de rua, potencialmente negligenciado e vulnerável. O sentimento de pertença e a partilha de responsabilidades deve, idealmente, dar lugar ao assumir da responsabilidade individual de adotar o animal, assumindo o seu cuidado e não o diluir dessas responsabilidades na comunidade.

O objetivo da participação social deve ser o de fomentar os melhores cuidados aos animais, que significa a adoção e o cuidado no seio de uma família, com um lar e não a normalização do animal de rua.

O animal comunitário nunca será uma resposta social complementar contra o abandono animal. É precisamente o oposto. A normalização do animal na rua, fomenta a desresponsabilização e não contribui para a construção de uma consciência coletiva relativamente à detenção responsável dos animais de companhia.

Além disso, mensagem de que é normal um animal viver na rua é perversa e pode, inclusivamente, conduzir a fenómenos de repetição, de pessoas abandonarem animais onde já existem alguns a viver na rua. Este fenómeno tem sido verificado em muitas colónias CED de gatos.

1.3 – Os exemplos de animais comunitários em instituições e os exemplos internacionais

Ainda na exposição de motivos são apresentados como exemplos de cães comunitários, alguns animais que vivem em instituições, como bombeiros ou lares. Estes exemplos nada têm a ver com a definição de cão comunitário que se pretende com este diploma. Nestes casos, os

animais foram efetivamente adotados, não vivem na rua, vivem nas instalações das entidades e têm um detentor oficial no registo SIAC, embora possam ser cuidados por toda a comunidade integrante dessas instituições.

São também avançados exemplos de países onde o animal comunitário tem sido implementado com grande sucesso, como sejam os casos do Brasil, Chile, Argentina e Equador. Estes países não são, em regra, modelos de ordem pública, de controlo de populações de animais errantes ou de controlo de doenças animais. São locais que nada têm em comum com a realidade europeia e com o esforço que por cá se tem desenvolvido no sentido de retirar animais das ruas em defesa da saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas e outros animais e do bem-estar animal. Para nós, os exemplos devem ser países como a Alemanha, a Suíça, a Suécia ou a Holanda.

1.4 – Zonas de circulação de cães e gatos – DL 314/2003

Ainda na exposição de motivos é referido que o próprio Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, prevê, no n.º 4 do artigo 7.º que as câmaras municipais, no âmbito das suas competências, possam criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se possa fazer sem meios de contenção referidos naquele artigo, leia-se, trela, coleira ou peitoral e açaimo funcional, quando aplicável e a partir daqui se conclui que este quadro jurídico acomoda, em traços gerais, a figura do animal comunitário.

Esta assunção é algo forçada porquanto, da leitura de todo o artigo, se percebe que o legislador, em 2003, prevê a existência destas zonas para que cães, inclusivamente cães perigosos, sempre acompanhados pelos seus detentores, possam circular livremente sem aqueles meios de contenção, à semelhança do que acontece com os cães de caça. Acomodar estas áreas com este regime de exceção à figura do cão comunitário, um animal sem detentor e que deambula de forma permanente pela rua, é um exercício difícil de compreender.

1.5 – Responsabilidade pelo animal comunitário e animais de outros programas

Na alteração introduzida à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, com a alteração do Artigo 4.º, é referido que o Estado assegura a concretização de programas de captura, esterilização e devolução (CED) para gatos **e de esterilização, vacinação e devolução de animais comunitários e que a manutenção dos animais abrangidos, concretamente a alimentação e os cuidados de saúde a prestar aos mesmos e os equipamentos necessários, designadamente, abrigos, constituem encargo do Estado, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais.**

Relativamente à responsabilidade sobre os programas CED, este tópico é discutido no ponto 3.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei, com a alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, cria uma nova alínea ff) do n.º 1 do Artigo 2.º, com a definição de

“animal comunitário” como qualquer animal, nomeadamente cães e gatos, autorizado a permanecer em espaço e via públicos limitados, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado, **cujo registo, guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, sob supervisão da Câmara Municipal.**

A alteração proposta no n.º 2 do Artigo 20.º Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro segue o mesmo princípio.

Ora, **esta redação contraria em toda a linha a alteração proposta ao n.º 2 do Artigo 4.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto**, onde consta que aquelas obrigações constituem encargo do Estado, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais.

1.6 – Programa social de alimentação

Na alteração introduzida pelo n.º 4 do Artigo 4.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, é proposto que o Estado, através das Câmaras Municipais, das Juntas de Freguesia ou em parceria com associações de proteção animal e ou grupos de voluntários, devem assegurar a existência de um programa social de alimentação animal, como solução de recurso destinada aos cuidadores dos referidos animais a fim de proverem à alimentação destes, bem como a pessoas que detenham animais e que se encontrem em situação de carência ou de vulnerabilidade socioeconómica.

A deposição de alimento de forma discricionária é o fator desencadeante das colónias de gatos. Este comportamento humano provoca uma dinâmica antinatural que agrega vários indivíduos num determinado local, que depois de fixados, com recursos alimentares infinitos, se reproduzem indefinidamente. A deposição de alimento favorece situações de insalubridade e a ocorrência de pragas de roedores, além do que, os espaços envolventes destes locais são, em regra, locais conspurcados e cheios de resíduos, contribuindo para uma péssima imagem urbana. Este fenómeno social tem cada vez mais praticantes, pelo que urge atuar sobre ele, sob pena de, mais tarde, ser impossível diminuir o número de colónias de gatos que cada vez são em maior número.

A gestão da alimentação das colónias de gatos e a limpeza dos locais deve continuar a ser responsabilidade da entidade responsável da colónia e deve ser feita obedecendo a critérios rigorosos, para evitar a atração de novos indivíduos ou situações de insalubridade.

O programa social de alimentação animal proposto, atua de forma inversa, promovendo a deposição discricionária de alimento na via pública, com todas as consequências atrás referidas.

1.7 – Considerações gerais

Os cães deixados a viver na rua representam outro tipo de perigos imediatos que os gatos, em regra, não oferecem. Desde logo, o risco de ataques a pessoas, ataques a outros animais de companhia, ataques a rebanhos, risco de acidentes de viação e risco de dano em bens.

Também ao contrário dos gatos, os cães são animais maiores e têm uma maior tendência para a movimentação e deslocações, o que inviabiliza o seu controlo efetivo e aumenta a probabilidade da ocorrência dos eventos enunciados acima.

É impensável um município autorizar a deambulação no espaço público de um animal sob o qual não é exercido um controlo efetivo e que a qualquer momento pode colocar em risco a saúde e a segurança de pessoas, animais ou outros bens.

É importante recordar o menino de nove anos, filho de um casal de emigrantes na Suíça, que em 2018 foi brutalmente atacado por um cão em Amarante, tendo-lhe sido amputado um dedo da mão. Aquele cão era também uma espécie de animal comunitário de uma rua de vários comércios naquela cidade. Era tido como dócil. Até àquele dia.

É nossa convicção que todos devemos ser capazes de fazer mais e fazer mais é retirar os animais da rua e trabalhar nas causas do abandono, para que esta realidade desapareça em breve.

A existência de cães na rua constitui uma ameaça à saúde pública e à segurança de pessoas, animais e bens e por isso, ela não deve ser legitimada por qualquer normativo legal.

A normalização do animal na rua, fomenta a desresponsabilização e não contribui para a construção de uma consciência coletiva relativamente à detenção responsável dos animais de companhia, agravando o problema do abandono animal.

2 – Animais assilvestrados, programas CED para cães e parques de Matilhas

2.1 – Animais assilvestrados e matilhas – razões para intervir

Na exposição de motivos do Projeto de Lei em apreço, é feita uma ressalva para que não se confundam os cães assilvestrados em matilhas com o cão comunitário. É também referido que é imperioso encontrar uma solução para o problema das matilhas, pois estes animais são muitas vezes alvo de reclamações, muitas vezes acompanhadas de sentimentos de insegurança. Note-se que não se fala de insegurança e de ameaças efetivas à segurança das pessoas e animais, factos atestados em dezenas de notícias diárias de Norte a Sul do País, mas apenas se diz que as pessoas têm sentimentos de insegurança.

É igualmente reconhecido que estes animais na rua correm riscos para o seu próprio bem-estar, sujeitos à fome, às intempéries, aos riscos de atropelamento ou até maldade humana, pois não menos vezes são reportados casos de envenenamento de animais das matilhas. Concordamos totalmente com esta assunção. Só não compreendemos como a mesma não se aplica quando se trata de legitimar o cão comunitário, também ele sujeito ao mesmo desamparo.

2.2 – Colónias CED para cães

Na exposição de motivos é referido que autarquias como a de Coimbra apelaram já a que se altere a lei, de forma excecional: “Como medida de emergência, e a título provisório, a possibilidade de esterilização e devolução dos cães errantes.

Na alteração introduzida pelo n.º 5 do Artigo 4.º do da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto é referido que tratando-se de animais de matilha, ou seja, assilvestrados, cuja permanência nos locais onde habitualmente se encontram ou a matilha se constituiu se torne inviável, devem os mesmos ser esterilizados e, **sempre que possível**, encaminhados e alojados em Parques de matilhas.

Por outro lado, a alteração introduzida pelo n.º 3 do Artigo 20-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, refere que sempre que se verifique a impossibilidade de recolher e instalar os animais em parques de matilhas, pode ser promovida a imediata esterilização daqueles, de forma a evitar o nascimento de ninhadas e o aumento do número de animais que compõem a matilha.

Ora, aqui o que se trata é de legitimar com uma norma legal, os programas CED para cães.

Não compreendemos como, depois de se assumir a segurança das pessoas e animais e o bem-estar dos próprios animais, como as razões para intervir e retirar estes animais da rua, e assumindo que essa captura é conseguida, o que muitas vezes é muito difícil, se venha depois defender a sua devolução à rua depois de esterilizados. É que os programas CED para cães não resolvem os problemas da insegurança de pessoas e animais, nem os problemas de bem-estar dos próprios cães porque eles continuam na rua.

A implementação dos programas CED em cães representa a normalização e legitimação da existência de cães na rua.

Esta normalização da existência de cães na rua é o pior sinal que podemos enviar à sociedade no sentido da sensibilização para uma detenção responsável para combater o abandono animal, que é um problema no nosso país.

A Índia aplica a abordagem CED aos cães há 20 anos. Neste momento, estima-se que existam na Índia cerca de 65 milhões de cães errantes nas ruas. Neste país morrem anualmente cerca de 18000 pessoas devido à raiva animal, ou seja, um terço do total de mortes por raiva no mundo.

A Índia é um péssimo exemplo de como um excessivo protecionismo animal pode resultar no problema de direitos humanos como o que a Índia se vê a braços neste momento, com dezenas de histórias de crianças que foram mortas ou ficaram gravemente feridas por ataques de matilhas de cães, especialmente nas zonas mais rurais.

Por outro lado, e não menos importante, um artigo divulgado recentemente na revista *European Journal of Wildlife Research*, da autoria de um grupo de investigadores das universidades de Aveiro e de Lisboa e das organizações conservacionistas Rewilding Portugal e

Zoo Logical, revela que o crescente número de cães errantes, que não estão confinados e circulam livremente, pode estar a colocar problemas à conservação do lobo-ibérico a sul do Rio Douro, onde se localiza a subpopulação lupina em maior risco de extinção em Portugal.

O mesmo estudo conclui que há uma necessidade urgente para uma melhor aplicação da lei de detenção de cães por parte das autoridades para reduzir o número de cães errantes com dono, bem como abordagens alternativas para recolha, realojamento e, em última instância, controlo da população de cães de rua.

2.3 – Parques de Matilhas

Nas alterações introduzidas pelo n.º 5 do Artigo 4.º do da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e pelo Artigo 20-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, é referido que os cães assilvestrados depois de capturados, devem ser esterilizados e alojados em parques de matilhas construídos para o efeito pelos municípios.

Na exposição de motivos são referidos dois municípios como exemplos na construção destes equipamentos.

É também referido na exposição de motivos que um parque de matilhas deve ser um espaço que se assemelhe a uma vida em liberdade e gradual e natural adaptação. Nenhum dos parques dos exemplos referidos se enquadra nesta descrição.

Os animais assilvestrados, muitos deles nascidos já em meio selvagem não estão aptos para uma vida em cativeiro. Estes animais, nestes locais passam todas as horas a tentar fugir, numa tentativa frustrada de adaptação, que conduz a um *stress* e a um sofrimento que são constantes. É preciso entender que estes cães são condenados a esta existência, não por um período curto, mas até ao final das suas vidas.

Em declarações recentes, no X Encontro de Formação da Ordem dos Médicos Veterinários, a Dra. Elly Hiby, Diretora da *International Companion Animal Management Coalition*, afirmou que estes “parques de matilhas”, que apenas conhece em Portugal, não são diferentes dos Centros de Recolha Oficial ou dos abrigos das associações zoófilas, porquanto, o confinamento destes animais nestes equipamentos lhes causa um sofrimento e angústia constantes e duradouros, sendo que considerava para estes animais, a eutanásia ser a melhor opção.

Não entendemos como a estes animais já não se aplica a Convenção e o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que referem que nenhum animal deve ser confinado se não se adaptar ao cativeiro, quando estas normas são utilizadas para legitimar o cão comunitário na rua, um animal que, por definição, terá infinitamente melhor capacidade adaptativa ao cativeiro que um animal assilvestrado.

Por outro lado, é referido no Artigo 20-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estes parques servem para promover a reabilitação desses animais através de treinos adequados para posterior encaminhamento para adoção ou inserção em programas de animais

comunitários. O que é já um avanço relativamente ao Projeto de Lei n.º 999/XIV/3.ª que previa também a reabilitação destes animais em cães pastores.

É importante referir que esta utopia de reabilitação fica também a cargo dos municípios.

Por fim, e o mais grave de tudo, é introduzida a alínea n) ao Artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, para que todo e qualquer município que não construa parques de matilhas para confinar e treinar cães assilvestrados, esteja a praticar uma contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (entre 8000,00 € e 24000 €).

2.4 – Considerações gerais

Esterilizar animais com modo de vida selvagem, porque é disso que se trata, e colocá-los a viver em parques cercados, onde passam todos os momentos da sua vida a tentar escapar, numa constante tentativa frustrada de adaptação que resulta num enorme e prolongado stress emocional, não é, de todo, razoável do ponto de vista do bem-estar.

Do ponto de vista do bem-estar animal, como área de conhecimento científico, a opção de esterilizar e condenar a confinamento perpétuo animais assilvestrados, nada tem de eticamente aceitável.

Estes animais são, regra geral, não aptos para a vida em cativeiro e muito menos para adoção ou para serem cão comunitário.

É um facto inegável e facilmente comprovável por dezenas de notícias que, tal como vaticinamos, o número de matilhas de cães assilvestrados aumentou e com eles aumentaram também os ataques a rebanhos, havendo relatos que dão conta de produtores pecuários totalmente desesperados e desanimados por não serem ressarcidos dos seus prejuízos, nem vislumbrarem uma solução para o problema que lhes permita continuar a atividade.

Não obstante, a maioria dos centros de recolha oficial tem conseguido resolver a quase totalidade de ocorrências relacionadas com animais agressivos e sempre que a captura é bem-sucedida, também com os animais assilvestrados. Isto deve-se a que tanto os cães agressivos como os cães assilvestrados cumprem critérios para serem abatidos nos centros de recolha oficial, segundo a redação atual da Lei 27/2016, de 23 de agosto e a Portaria 146/2017, de 26 de abril.

O problema dos animais assilvestrados prende-se essencialmente com a sua captura, que se reveste de particular dificuldade e com a origem do fenómeno que se prende com a impossibilidade de recolher animais pelos centros de recolha oficial, por via da sobrelotação, e que estes animais depois se transformam em assilvestrados e se organizam em matilhas.

Os municípios nos seus CRO não podem desbaratar espaço de alojamento e recursos para manter animais em condições prejudiciais ao seu bem-estar, única e exclusivamente para

afagar as consciências daqueles para os quais bem-estar animal é uma política de eutanásia zero, independentemente do sofrimento a que os animais são sujeitos.

3 – Entidade responsável das colónias CED

Na alteração introduzida à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, com a alteração do Artigo 4.º, é referido que o Estado assegura a concretização de programas de captura, esterilização e devolução (CED) para gatos e de esterilização, vacinação e devolução de animais comunitários e que **a manutenção dos animais abrangidos, concretamente a alimentação e os cuidados de saúde a prestar aos mesmos e os equipamentos necessários, designadamente, abrigos, constituem encargo do Estado, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais.**

A alteração ao n.º 8 do Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, refere que **os gatos que integrem colónias no âmbito dos programas CED** e os animais de companhia comunitários previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, **devem ser registados em nome da Câmara Municipal responsável** pela respetiva supervisão.

Esta redação contraria o disposto no n.º 5 do Artigo 9.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que refere que a entidade responsável pelo programa assegurar que são prestados os cuidados de saúde e alimentação adequados aos animais. Por outro lado, no n.º 2 do mesmo artigo é referido que a entidade responsável pelo programa pode ser o município ou organização de proteção animal a quem a câmara municipal atribua a gestão do programa CED.

Não obstante este Projeto de Lei prever uma adequação posterior da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril a esta alteração, será importante ter presente que a Associação Nacional de Municípios Portugueses emitiu dois pareceres desfavoráveis a uma proposta de alteração daquela Portaria, enviada do Gabinete do Sr. Ministro do Ambiente e da Ação Climática em novembro e dezembro de 2021.

Naqueles pareceres, discorda-se desta intenção de responsabilização exclusiva dos municípios naqueles programas, na medida em que todas as entidades intervenientes na matéria devem ser chamadas a colaborar, assumindo as suas responsabilidades, rejeitando-se que as câmaras municipais sejam deixadas desacompanhadas na resposta adequada que a matéria exige.

É referido ainda que o país está cheio de excelentes exemplos de organizações de proteção animal que foram pioneiras e implementaram inúmeros programas CED com sucesso em colónias de gatos.

E conclui-se que numa altura em que as organizações de proteção animal ganham uma preponderância natural na gestão das populações de animais errantes, não se entende esta limitação de poder ser uma organização de proteção animal a ser a entidade responsável por um programa CED, se essa for a sua vontade e a do município, numa conjugação de esforços, que representa sempre mais do que a soma das partes.

4 – Comentários finais

O Projeto de Lei em apreço aplica diferentes princípios para situações semelhantes. Apresenta também, normas legais contraditórias para aplicação à mesma situação.

O Projeto de Lei em apreço não visa a resolução de qualquer problema objetivo, mas antes a criação de uma série de novos problemas e entropias à gestão das populações de animais errantes levada a cabo pelos municípios, a somar à já longa lista de problemas decorrentes desta difícil missão que é a do controlo das populações de animais errantes.

Os médicos veterinários municipais não podem aceitar a imposição de políticas desfasadas da realidade e que representam riscos para a saúde pública e segurança das pessoas e animais e para a saúde e bem-estar animal, ao mesmo tempo que criam novos problemas ao funcionamento já muito condicionado dos centros de recolha oficial.

Este Projeto de Lei normaliza a existência de animais errantes nas ruas, sejam eles comunitários ou de matilhas em programas CED. Esta normalização da existência de cães na rua representa uma desistência da Administração Local das suas atribuições primordiais de defesa das populações e do seu direito à segurança, à saúde e à salvaguarda dos seus animais e dos seus bens. Os médicos veterinários municipais, enquanto agentes da administração pública, recusam desistir destas atribuições de defesa da população.

Os municípios não devem aceitar a imposição de um regime contraordenacional persecutório daqueles que conscientemente optem por não seguir estas políticas utópicas e decidam resolver os seus problemas de forma efetiva, que não pressuponha o sofrimento continuado dos animais e o desbaratar de recursos. Com efeito, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, emitiu parecer desfavorável a este Projeto de Lei, a solicitação da Comissão de Ambiente e Energia, em abril deste ano.

Um Projeto de Lei com estas implicações numa matéria da esfera de ação exclusiva dos municípios, nunca deve ser aprovado com parecer desfavorável da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional dos Médicos Veterinários dos Municípios.

5 – Posição

Pelas razões e fundamentos expostos, a ANVETEM dá parecer desfavorável ao Projeto de Lei em apreço.

Associação Nacional dos Médicos Veterinários dos Municípios

4 de janeiro de 2024.